



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

**PROCESSO N° 0072/2024 - SALIC/SEAD**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 051/2024 - SALIC/SEAD**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (RECEPCIONISTA, PORTEIRO, MOTORISTA, COPEIRO, ESTIVADOR/CARREGADOR E AUXILIAR ADMINISTRATIVO), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DE UNIFORMES E DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS À EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.

**PREGOEIRO:** JOÃO GABRIELL RIBEIRO ORTEGA

**RECORRENTES:** LSL LOCAÇÕES, AGILE CORP E KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

**RECORRIDAS:** CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DAS PRELIMINARES**

Chegam a esta autoridade competente os autos do Pregão Eletrônico nº 051/2024 – SALIC/SEAD, vinculado ao Processo Administrativo nº 072/2024 – SALIC/SEAD, que tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, contemplando os cargos de recepcionista, porteiro, motorista, copeiro, estivador/carregador e auxiliar administrativo, com o fornecimento da mão de obra devidamente uniformizada e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Encerrada a fase de lances e da sessão pública no dia 06 de junho de 2025, foi declarada como vencedora do Lote 01 a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI. Diante da decisão, as empresas LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA manifestaram, no dia 11 de junho de 2025, a intenção de apresentar recurso administrativo, o que foi acolhido pelo pregoeiro, que concedeu prazo para apresentação das razões recursais.

Em momento oportuno, a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, na condição de adjudicatária provisória, apresentou suas contrarrazões, especialmente em relação aos argumentos levantados pela empresa LSL, por meio de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

manifestação protocolada no dia 17 de junho de 2025.

Após a análise das razões e contrarrazões, o pregoeiro responsável pelo certame optou por não acatar os argumentos apresentados pelas recorrentes, mantendo sua decisão inicial quanto à regularidade da proposta vencedora. Em cumprimento ao disposto no §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados a esta autoridade superior para apreciação e decisão definitiva sobre os recursos interpostos.

Registro, desde logo, que todos os recursos e manifestações das partes foram apresentados dentro dos prazos legais e em conformidade com as regras do edital, razão pela qual devem ser conhecidos por esta autoridade, uma vez ausentes quaisquer vícios de forma ou impeditivos legais que obstem a sua análise.

Superada, portanto, a fase preliminar, passo à apreciação do mérito dos recursos apresentados.

## **II.DOS FATOS**

Em síntese o pregoeiro informou que concluída a etapa de lances, estavam ao momento classificadas provisoriamente para o Lote 01, por ordem de menor preço das empresas recorrentes LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, AGILE CORP, e KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, nesta ordem.

O pregoeiro iniciou a análise de propostas pela licitante LSL Locações e Serviços Ltda, segundo colocada na ordem de lances, uma vez que, por ocasião da retomada da sessão, já constava decisão anterior que ensejou sua desclassificação.

A proposta da empresa apresentava inconsistências relevantes na planilha de custos, como a omissão de encargos previdenciários sobre o 13º salário, férias e adicional de férias, além da ausência de encargos incidentes sobre substituições por ausências legais (como os 120 dias).

Realizada simulação com a inclusão dos encargos omitidos, restou evidenciado que a margem de lucro seria integralmente absorvida, gerando prejuízo operacional em todas as funções ofertadas. Diante disso, restou mantida a desclassificação da empresa LSL, em razão da inexistência de proposta e do risco à execução contratual, nos termos do art. 59 da Lei nº



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

14.133/2021.

Na sequência, este deu prosseguimento à análise da empresa AGILE CORP, a qual havia sido convocada previamente, no dia 12 de maio de 2025, para apresentação de proposta ajustada. Na ocasião, foi concedido prazo de duas horas para envio do documento, sendo posteriormente, a pedido da licitante, prorrogado até as 14h do dia 13 de maio de 2025.

No entanto, a empresa apresentou a planilha de custos apenas para o item 13 do Lote 01, omitindo completamente os dados referentes aos itens 01 a 12, todos igualmente exigidos no Termo de Referência. Tal omissão impossibilitou a análise da exequibilidade global da proposta e violou o princípio da isonomia, dado que o julgamento do lote se dá pelo menor preço global. A ausência de planilhas prejudicou também a avaliação da economicidade e comprometeu a transparência da proposta apresentada.

Durante o prazo concedido, a empresa não informou qualquer problema técnico de upload, tampouco apresentou documentação suplementar ou tentativa de envio por canal alternativo. Somente após a sua desclassificação, já no âmbito recursal, alegou a existência de um segundo arquivo que não teria sido transmitido — justificativa extemporânea, não comprovada e que, por si só, não afasta o vício material da proposta fragmentada.

Por tais razões, foi determinada a desclassificação da proposta da AGILE CORP, em atenção aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em continuidade, procedi à análise da proposta apresentada pela empresa KCM Serviços Especializados de Limpeza Ltda, terceira classificada para o Lote 01. Submetida à verificação técnico-analítica, a planilha de custos revelou divergências substanciais entre o percentual de lucro declarado e os valores efetivamente aplicados nas composições, bem como indícios claros de alocação artificial e desproporcional de encargos entre as diferentes funções, comprometendo a uniformidade esperada na estrutura de custos.

As distorções observadas não apenas levantaram dúvidas quanto à fidedignidade das informações declaradas pela empresa, como também comprometeram a consistência interna da proposta, gerando risco concreto à exequibilidade contratual e ao equilíbrio econômico-financeiro da futura avença.



## ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

Considerando a gravidade das inconsistências e o seu caráter materialmente insanável, impôs-se, como medida necessária e amparada legalmente, a desclassificação da proposta da empresa KCM, em estrita observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, transparência e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Finalizadas as análises quanto ao Lote 01, abriu-se oportunidade de manifestação quanto à intenção de interposição de recurso, conforme assegurado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021. As empresas LSL Locações e Serviços Ltda, AGILE CORP e KCM Serviços Especializados de Limpeza Ltda manifestaram tempestivamente seu interesse recursal, restringindo-se exclusivamente a este lote.

### III.DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

#### 3.1. Recurso da empresa LSL LOCAÇÕES

##### 3.1.1 Da análise do Recurso

##### 3.1.1.1 Da Legalidade Da Proposta Apresentada Pela Lsl Locações E Serviços Ltda e Necessidade de Sua Reclasseficação

No que tange à proposta apresentada pela empresa **LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cabe, inicialmente, reconhecer que todo o procedimento de análise conduzido pelo Pregoeiro ocorreu de forma técnica, criteriosa e em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

Com vistas a assegurar a transparência do processo e a segurança jurídica do julgamento, o Pregoeiro adotou como parâmetro o **Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do STJ**, referência consolidada em processos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Além disso, foram observadas as exigências relativas à previsão dos encargos incidentes sobre a **Conta-Depósito Vinculada**, obrigação que, inclusive, constava expressamente na planilha apresentada pela própria licitante.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

É importante esclarecer que a decisão do Pregoeiro, ora contestada, teve como fundamento um parecer técnico elaborado a partir da análise da planilha de custos da empresa, com foco em verificar se a proposta apresentada guardava fidelidade às premissas declaradas pela própria licitante e se os custos estavam corretamente compostos. Tal análise também considerou a exequibilidade da proposta, inclusive no que diz respeito à correta incidência dos encargos legais e previdenciários.

Dito isso, passo à análise específica do argumento apresentado pela empresa recorrente.

Um dos pontos centrais da sua alegação diz respeito à suposta regularidade na composição dos encargos previdenciários incidentes sobre o 13º salário e sobre as férias acrescidas de um terço, especificamente quanto à **ausência de informação no submódulo 2.2 da planilha**, que trata da incidência do INSS sobre essas parcelas (representado pela fórmula:  $(A+B) \times \% \text{ do submódulo 2.2}$ ).

Sobre esse aspecto, importa registrar que a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre o 13º salário e sobre as férias é **expressamente prevista em lei**, não sendo, portanto, um elemento facultativo ou de livre interpretação por parte da licitante.

Trata-se, inclusive, de disposição clara do **art. 22 da Lei nº 8.212/1991**, o qual determina a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre todas as verbas de natureza remuneratória, o que inclui, de forma inequívoca, tanto as férias quanto o 13º salário. Assim, a omissão desse encargo na planilha de custos compromete a regularidade da proposta, não apenas sob o ponto de vista contábil, mas principalmente sob o aspecto da **exequibilidade e do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo**.

Vejamos o art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

“A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, tanto no caso do 13º salário proporcional quanto nas férias – sejam proporcionais ou periódicas – é obrigatória a inclusão dos encargos previdenciários na planilha de custos, durante toda a vigência contratual. Tal previsão não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para o correto dimensionamento dos custos da contratação e, por consequência, para a exequibilidade da proposta apresentada.

Essa obrigação encontra respaldo normativo direto na **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017**, na **Lei nº 8.212/1991**, e vem sendo reiteradamente reconhecida na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, que entende ser irregular qualquer omissão desses encargos, considerando que isso compromete não apenas a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também o equilíbrio do contrato e a garantia dos direitos trabalhistas.

No que diz respeito à diferença identificada no subitem 4 da análise técnica, intitulado "**Ausências Legais**", o ponto central da divergência se encontra na ausência dos seguintes itens na planilha da recorrente:

- Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre as ausências legais –  $(A+B+C+D+E) \times \% \text{ do Submódulo 2.2}$ ;
- Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre as férias pagas ao substituto nos 120 dias de reposição –  $(G \times \% \text{ do Submódulo 2.2})$ ;
- Incidência do Submódulo 2.2 sobre remuneração e 13º salário proporcionais aos 120 dias de reposição –  $((\text{Rem} + (\text{Rem} \div 12)) \times (4 \div 12)) \times 1,416\% \times \% \text{ do Submódulo 2.2}$ .

Ora, se há a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) sobre a remuneração do profissional originalmente contratado, o mesmo se aplica ao profissional que vier a substituí-lo, seja temporariamente ou em razão de ausências legais. Não há, na legislação



## ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

vigente, qualquer norma que exima a empresa contratada da obrigação de realizar o devido recolhimento das contribuições incidentes sobre esses substitutos, sendo, portanto, indevida a supressão desses encargos na proposta apresentada.

Observou-se, de fato, que a licitante promoveu um ajuste nos percentuais apresentados, elevando-os de **8,33% para 9,9%** e de **2,78% para 3,03%**, o que demonstra uma tentativa de adequação à exigência de composição mínima de **12,10%**, conforme previsto na **IN SEGES/MP nº 5/2017**. Tal movimento, inclusive, foi reconhecido positivamente pela análise técnica, que percebeu um esforço por parte da empresa em atender os parâmetros legais. Ainda assim, mesmo com essa tentativa de correção, a ausência de previsão específica dos itens supracitados resultou em impacto direto na viabilidade da proposta, conforme demonstrado nos autos.

É natural que, após a publicação e divulgação das análises das propostas, as licitantes passem a ajustar seus percentuais com base nas decisões anteriores. Esse comportamento, embora compreensível, não deve ser interpretado como suficiente para justificar a aceitação de uma proposta que, mesmo após ajustes, ainda apresenta falhas relevantes na composição de custos obrigatórios e legalmente exigidos.

No caso da empresa recorrente, é preciso deixar claro que a desclassificação não se deu apenas pela ausência dos itens destacados na planilha de custos. A decisão se fundou em uma constatação objetiva: a omissão desses encargos compromete a própria lógica de viabilidade econômica da proposta. Em outras palavras, a ausência desses valores gerou um desequilíbrio tal que, ao ser confrontado o **lucro declarado** com o **montante correspondente aos custos omitidos**, ficou evidenciado que haveria **prejuízo financeiro em todas as funções previstas no Lote 01**. Isso comprometeria seriamente a execução do contrato e, mais gravemente, colocaria em risco os direitos trabalhistas dos futuros empregados.

Nesse ponto, vale destacar que essa preocupação não é meramente hipotética. A **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)** dispõe de forma clara que os entes da Administração Pública podem ser responsabilizados **subsidiariamente** em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, especialmente se for constatada falha na fiscalização ou omissão quanto à verificação da viabilidade contratual. Diz a súmula:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

“(...)V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (...)”

Com isso, restou evidente que a atuação do Pregoeiro, amparada pela análise técnica competente, buscou não apenas preservar a lisura do certame, mas também resguardar a Administração Pública de eventuais riscos jurídicos e financeiros, ao evitar a contratação de uma proposta que, diante das omissões detectadas, revela-se **inviável e potencialmente danosa** à regular execução contratual. A decisão, portanto, permanece fundamentada e adequada aos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse público.

### **3.1.1.2 Da alegação do não cumprimento de reserva legal para pessoas com deficiência (PCD) por parte da recorrida**

A empresa recorrente sustenta que a licitante vencedora não estaria cumprindo a cota mínima destinada a pessoas com deficiência (PCD), conforme dispõe o **art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, e que, ao apresentar sua declaração de cumprimento, teria manipulado informações, anexando, inclusive, uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indicaria o não atendimento ao percentual exigido pela legislação mencionada.

Diante dessa alegação, esta autoridade procedeu inicialmente à verificação das exigências constantes no edital. Constatou-se que o instrumento convocatório requisitava apenas a **declaração formal da licitante quanto ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência**, conforme previsto nos itens **4.14.4 e 8.17** do edital, **não sendo exigida, em momento algum, a apresentação de certidão expedida por órgão fiscalizador**.

Ao verificar os documentos apresentados na fase de habilitação da empresa adjudicatária, constatou-se que esta apresentou a **declaração exigida**, conforme os termos editalícios, preenchendo, portanto, os requisitos formais para habilitação.

Quanto à suspeita de eventual manipulação das informações, levantada pela recorrente, o **Pregoeiro diligenciou junto à licitante adjudicatária** com o objetivo de esclarecer a situação, buscando garantir a transparência do procedimento e assegurar a



## ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

regularidade da contratação.

Em resposta, a empresa esclareceu que a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) possui caráter **dinâmico**, ou seja, os dados nela constantes são atualizados com base em informações de admissões e desligamentos lançadas em tempo real, de forma que **o percentual apresentado pode variar significativamente em curto intervalo de tempo**, não refletindo necessariamente a situação da empresa no momento exato da emissão do documento.

Com o intuito de reforçar a transparência de sua conduta, a licitante apresentou nova certidão do MTE, na qual consta o cumprimento da cota de PCD em percentual **superior ao mínimo legal previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, afastando, dessa forma, qualquer dúvida sobre o atendimento ao requisito legal.

Com base nessas informações, esta autoridade orienta-se pelo entendimento consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme consignado no **Acórdão nº 523/2025**, que trata da questão com clareza:

*A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.*

Ressalta-se, ainda, que a própria natureza dinâmica da certidão do MTE, sujeita a alterações conforme a movimentação de pessoal da empresa, inviabiliza seu uso como único elemento comprobatório para fins de inabilitação. Considerando que as licitantes estão em plena atividade operacional, é absolutamente normal que haja variações no número de empregados e, consequentemente, no percentual de cumprimento da cota.

Dessa forma, não seria possível, tampouco juridicamente adequado, desclassificar a licitante com base exclusivamente no conteúdo de uma certidão pontual e sujeita a oscilações. O



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

que de fato se exige – e foi cumprido – é a apresentação da **declaração exigida no edital**, documento suficiente e válido para fins de habilitação.

No tocante à alegação de manipulação de dados, verifica-se que a própria recorrente apresentou certidão do MTE com o mesmo conteúdo, o que, ao invés de reforçar sua tese, acaba por fragilizá-la. Afinal, se a certidão é igualmente acessada e reproduzida pela parte recorrente, presume-se sua autenticidade e validez nos termos administrativos.

Por fim, considerando o que dispõe a legislação, o edital, os documentos apresentados e os precedentes da Corte de Contas da União, conclui-se que **não assiste razão à recorrente** quanto à alegada irregularidade. A empresa recorrida cumpriu os requisitos editalícios, e os documentos apresentados não configuraram motivo suficiente para desclassificação ou qualquer medida punitiva.

### **3.2 Recurso da empresa AGILE CORP**

#### **3.2.1 Da análise do Recurso**

##### **3.2.1.1 Da alegação de desclassificação indevida**

No tocante à alegação de desclassificação indevida formulada pela empresa AGILE CORP, é necessário esclarecer os fatos de forma objetiva.

No dia **12 de maio de 2025**, o pregoeiro solicitou à empresa o envio da proposta ajustada no prazo de duas horas. Em resposta, a licitante solicitou a **prorrogação do prazo para o dia 13/05/2025, às 11h**. Considerando o pedido, o pregoeiro se manifestou por meio do sistema nos seguintes termos:

“Lembro que a presente licitação encontra-se suspensa há um período considerável. É de seu conhecimento o valor alcançado por sua proposta durante a fase de lances, bem como o fato de não haver manifestação de intenção de negociação por parte da empresa.

Destaco ainda que o prazo concedido para envio da proposta ajustada é razoável, especialmente considerando que, neste momento, estamos tratando da análise de apenas um único lote, e não dos sete como anteriormente feito, o que naturalmente reduz a complexidade da tarefa. Nessas condições, seria esperado que a proposta ajustada já estivesse pronta para apresentação.

Todavia, com o intuito de assegurar o amplo contraditório e a máxima participação possível, informo que estou concedendo nova oportunidade para apresentação da proposta ajustada, a qual deverá ser enviada impreterivelmente até as 14h do dia 13/05/2025, data e horário em que retomaremos oficialmente os trabalhos do presente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

pregão.”

Fica evidente, portanto, que o pregoeiro, mesmo reconhecendo que a licitante já dispunha de tempo mais que suficiente para preparar sua planilha – especialmente considerando o longo período de suspensão do certame e o fato de tratar-se de um único lote – **ainda assim deferiu prazo mais amplo do que o solicitado**, fixando o envio da proposta para as **14h do dia 13/05/2025**.

Importante destacar que, dentro do prazo concedido, **a empresa AGILE CORP não comunicou qualquer problema técnico com o sistema SIGA**, tampouco apresentou justificativas no momento oportuno. Caso houvesse, de fato, dificuldade no envio, era esperado que a empresa notificasse imediatamente o pregoeiro, ou ao menos enviasse sua proposta por meio do e-mail oficial da licitação como medida de cautela.

No entanto, o que se constatou foi que a proposta anexada pela empresa **contemplava apenas uma das 13 funções exigidas no Lote 1**, ausentando-se completamente de informações sobre os demais cargos. A alegação de que existiria um segundo arquivo, supostamente corrompido ou não enviado por erro técnico, **surgiu apenas na fase recursal**, como forma de justificar a ausência de conteúdo na proposta. Contudo, o arquivo efetivamente apresentado encontrava-se íntegro e acessível, sem apresentar falhas de leitura ou indícios de corrupção.

Dessa forma, com base nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, o pregoeiro concluiu, corretamente, que a empresa teve **tempo hábil, oportunidade suficiente e condições adequadas** para apresentar sua proposta completa. Vale lembrar que o certame já se encontrava suspenso por tempo considerável, sendo necessário garantir sua continuidade em respeito ao interesse público e à eficiência do procedimento.

Ademais, **não foi apresentada nenhuma comprovação de que a proposta, tal como enviada, contemplaria de fato a totalidade dos itens exigidos**, tampouco houve demonstração da exequibilidade da proposta em sua integralidade.

Para que se comprehenda melhor o contexto, seguem abaixo alguns pontos que demonstram, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão:

1. A licitação em questão ficou suspensa por cerca de dois meses;
2. A empresa AGILE CORP já havia ofertado lance, indicando conhecimento prévio sobre os valores e a composição do Lote 1, que contém 13 funções distintas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

3. Naturalmente, a empresa deveria estar apta a apresentar sua planilha de custos de forma completa, com base no lance ofertado;
4. O pregoeiro atendeu ao pedido de dilação de prazo, fixando novo limite superior ao originalmente requerido;
5. Em momento algum a empresa informou qualquer dificuldade técnica com o sistema ou buscou alternativa de envio, como o e-mail oficial da licitação;
6. A manifestação da empresa ocorreu apenas após sua desclassificação, o que evidencia que ela sequer percebeu, no prazo hábil, que sua proposta estava incompleta;
7. Por fim, **não há qualquer registro, no sistema SIGA, de falha técnica ou erro de anexação na data mencionada.**

Diante disso, resta evidente que a condução do processo, por parte da empresa recorrente, se deu com **ausência de diligência e de zelo quanto ao cumprimento das obrigações que lhe cabiam**, especialmente no que diz respeito à comprovação da exequibilidade de sua proposta no tempo e forma previstos.

Portanto, conclui-se que a desclassificação da AGILE CORP foi legítima, devidamente fundamentada, e encontra respaldo nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da eficiência e da isonomia entre os participantes. **Não cabe ao pregoeiro oferecer sucessivas oportunidades para regularização de falhas que decorrem exclusivamente da conduta da licitante.**

### **3.3 Recurso da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA**

#### **3.3.1 Da análise do Recurso**

##### **3.3.1.1 Da alegação de que a recorrente foi lesada pelo não atendimento a devida convenção coletiva**

A respeito da alegação de que a empresa recorrente teria sido prejudicada pela suposta inobservância da convenção coletiva aplicável, esta autoridade procedeu, primeiramente, à análise dos esclarecimentos e impugnações registrados durante a fase preparatória do certame. Constatou-se, nos autos, o seguinte questionamento:

13. Quais os salários utilizados para embasar a estimativa dos custos do Edital? Resposta:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

Os salários são baseados na Convenção Coletiva de Trabalho”

Dessa resposta, observa-se com clareza que não houve qualquer imposição para utilização **exclusiva** da **Convenção Coletiva nº 102/2024**. Esta foi citada por englobar **parte** das funções previstas no objeto da licitação, o que não exclui, naturalmente, a aplicação de outras convenções coletivas, a depender da função a ser executada. Trata-se, portanto, de interpretação compatível com a realidade dos contratos complexos, compostos por diferentes perfis profissionais, cada qual vinculado à convenção de sua categoria.

Chama atenção, neste ponto, a inconsistência da alegação da recorrente quanto à suposta "ausência de clareza" sobre as convenções aplicáveis. Cargos como **porteiro** e **motorista**, por exemplo, **não são sequer abrangidos pela convenção nº 102/2024**, sendo regulados, respectivamente, pelas convenções coletivas **MA091/2024** e **MA109/2024**. Isso demonstra que a empresa deveria, desde o início, saber que o edital demandava a aplicação **de múltiplas convenções**, conforme a natureza e atribuições de cada cargo.

Essa compreensão, aliás, foi corretamente observada pelas demais licitantes, inclusive aquelas classificadas, as quais apresentaram suas planilhas em conformidade com as convenções pertinentes — evidenciando o **domínio técnico e jurídico esperado de uma empresa especializada na área**.

Vale lembrar que cabe ao licitante, ao formular sua proposta, demonstrar preparo técnico e pleno conhecimento da legislação aplicável ao objeto contratado. A elaboração da proposta é de responsabilidade **exclusiva da empresa interessada**, não podendo esta atribuir à Administração a culpa por falhas que são reflexo direto da **falta de diligência na interpretação do edital e na observância das normas trabalhistas**.

Não se sustenta, portanto, o argumento de que a empresa “não sabia” qual convenção aplicar à função de nível superior. Essa é uma função comum em contratações públicas e regida por convenção específica de amplo conhecimento no setor. Ademais, se a recorrente efetivamente tinha dúvidas quanto ao enquadramento, o caminho adequado teria sido o de formular **pedido de esclarecimento tempestivo**, dentro do prazo previsto no edital — o que não ocorreu.

Diante disso, tudo indica que a empresa optou por **assumir o risco** de apresentar uma proposta baseada em parâmetros inferiores ao piso legal aplicável, com o aparente intuito de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

obter vantagem competitiva indevida. Tal conduta, por si só, compromete a exequibilidade da proposta e, posteriormente, busca-se imputar à Administração a responsabilidade por um erro que, na realidade, é da própria licitante.

Mesmo diante dessas falhas, o pregoeiro, agindo com prudência e com o intuito de **assegurar a ampla concorrência**, concedeu prazo para diligência, de modo que a empresa tivesse oportunidade de justificar sua proposta. No entanto, a resposta apresentada se limitou a reiterar os mesmos argumentos anteriormente levantados, **sem apresentar elementos técnicos novos ou documentos que demonstrassem conformidade com as convenções coletivas aplicáveis**.

É importante ressaltar que a proposta da recorrente contrariava abertamente a convenção coletiva vigente para o cargo de nível superior, cujo piso salarial era de conhecimento público e utilizado pelas demais empresas como referência. A eventual aceitação dessa proposta colocaria a Administração Pública em risco real de responsabilização **subsidiária**, nos termos da **Súmula nº 331 do TST**, razão pela qual o pregoeiro, respaldado em análise técnica consistente, **decidiu pela desclassificação da proposta de forma legítima e justificada**.

Assim, a alegação de que a empresa teria sido “lesada” carece de **fundamento jurídico, fático e técnico**. O que se constata, na verdade, é uma tentativa de transferir à Administração a responsabilidade por falhas que são exclusivas da empresa recorrente, evidenciando **falta de preparo técnico** e de conhecimento sobre os marcos legais que regem a contratação de serviços com dedicação de mão de obra.

A atuação do pregoeiro, respaldada na análise da equipe técnica, buscou proteger o interesse público, garantir a legalidade do certame e, sobretudo, evitar futuras consequências jurídicas e trabalhistas que pudessem recair sobre o Estado.

#### **IV.CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

- 1. CONHECER** os recursos administrativos das empresas LSL LOCAÇÕES, AGILE CORP E KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA. PARA O



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

**LOTE 1, E NEGAR PROVIMENTO ao pedido;**

**2. CONHECER as contrarrazões da empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS PARA O LOTE 1 e DAR PROVIMENTO ao pedido da manutenção de sua habilitação.**

São Luís, 15 de julho de 2025.

**Aline Pinheiro Vasconcelos**

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas